



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.241, DE 2017 **(Da Sra. Mara Gabrilli)**

Altera a Lei nº 8.899, de 1994, para dispor sobre a fruição do passe livre, por pessoa com deficiência, no transporte de passageiros sob responsabilidade da União.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5107/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “concede passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual”, para definir em que extensão é aplicável, no serviço de transporte de passageiros sob responsabilidade da União, o passe livre concedido às pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas com deficiência comprovadamente carentes nos veículos e aeronaves de qualquer modalidade ou configuração empregados em serviço de transporte de passageiros explorado direta ou indiretamente pela União”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ao dar forma à Lei nº 8.899, de 1994, o legislador imaginava ter concedido às pessoas com deficiência comprovadamente carentes o benefício de poderem fazer deslocamentos gratuitos nos sistemas de transporte sob tutela da União. Realizava-se, nesta Casa, uma bandeira cara aos ideais humanistas: a plena inclusão das pessoas com deficiência à vida em sociedade.

Infelizmente, no entanto, a ação do Parlamento não atingiu seu objetivo por completo. Como a Lei nº 8.899/94 pedia expressamente por uma regulamentação, o Poder Executivo, com bastante demora, editou o Decreto nº 3.961, de 2000, e, posteriormente, três portarias, no âmbito do Ministério dos Transportes, para acrescentar detalhes à regulamentação. É nesse conjunto de normas que o espírito inclusivo da lei foi mitigado. Explico.

Hoje, apenas a pessoa com deficiência e acompanhante seu considerados carentes, segundo critério previsto na Portaria Interministerial nº 3, de 2001, na Portaria nº 261, de 2012, do Ministério dos Transportes, e na Portaria nº 410, de 2014, do Ministério dos Transportes, fazem jus a gratuidade no transporte

coletivo interestadual, por força do que estabelece a Lei nº 8.899, de 1994. No já citado decreto de regulamentação dessa lei, previu-se que a pessoa com deficiência, carente, pode se valer de seu direito nos modos rodoviário, ferroviário e aquaviário, nada sendo dito acerca do transporte aéreo. Além disso, a definição do número de assentos livres em cada veículo e a restrição a que a gratuidade se aplique a serviço convencional não constam da Lei nº 8.899, de 1994, apenas, novamente, do Decreto nº 3.961, de 2000, que a regulamentou.

Ora, o direito da pessoa com deficiência, que nasceu amplo e justo nos termos da lei, foi diminuído com o correr da regulamentação, cujo teor não corresponde, definitivamente, à intenção dos parlamentares e aos anseios por dignidade de uma enorme quantidade de brasileiros.

Eis o porquê de apresentarmos à Casa esta iniciativa. Estamos buscando restabelecer a verdade, que é, e sempre foi, do ponto de vista dos que aprovaram a Lei nº 8.899/94, o acesso desobstruído da pessoa com deficiência carente ao sistema de transportes sob responsabilidade da União.

Sugerimos, aqui, que a própria Lei nº 8.899/94 passe a conter claramente os parâmetros mais importantes para a garantia do direito de acesso gratuito da pessoa com deficiência, carente, aos meios de transporte explorados pela União: primeiro, que qualquer tipo de veículo de transporte, não importando sua configuração ou a modalidade de serviço em que é empregado, está sujeito à regra da lei; segundo, que o modo aeroviário, como os demais que compõe o sistema federal de viação, deve ser elegível pelas pessoas com deficiência, ao contrário do que determina a regulamentação vigente.

Com essas alterações legais, não mais poderá ser recusado o acesso da pessoa com deficiência em “ônibus leito ou semileito”, por exemplo; nem será impedida a pessoa com deficiência carente de viajar em aeronave, quando tal significar sua melhor ou única opção (lembremo-nos das limitações encontradas na Região Norte).

Em vista do exposto, pedimos o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2017.

Deputada MARA GABRILLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Cláudio Ivanof Lucarevschi
Leonor Barreto Franco

DECRETO Nº 3.691, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Regulamenta a Lei nº. 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º. As empresas permissionárias e autorizatórias de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, observado o que dispõem as Leis nº 7.853, de 24 outubro de 1989, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.048, de 8 novembro de 2000, e os Decretos nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, e 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 2º. O Ministro de Estado dos Transportes disciplinará, no prazo de até trinta dias, o disposto neste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Eliseu Padilha

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE ABRIL DE 2001

Disciplinar a concessão do Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário e revoga a Portaria/MT n.º 1, de 9 de janeiro de 2001.

OS MINISTROS DE ESTADO DOS TRANSPORTES, DA JUSTIÇA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei n.º 8.899 de 29 de junho de 1994, regulamentada pelo Decreto n.º 3.691 de 19 de dezembro de 2000, e observado o disposto na Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989 e no Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, resolvem:

Art. 1º Disciplinar a concessão do Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Art. 2º Aos portadores do Passe Livre serão reservados 2 (dois) assentos em cada veículo ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

Parágrafo único: Incluem-se na condição de serviço convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual semi-urbano de passageiros, com extensão igual ou inferior a setenta e cinco quilômetros e que, com característica de transporte rodoviário urbano, transpõe os limites de Estado ou do Distrito Federal.

II - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

.....

PORTARIA Nº 261, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Disciplina a concessão e a administração do benefício de passe livre à pessoa com deficiência, comprovadamente carente, no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, de que trata a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e

Considerando a competência prevista no Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000;

Considerando a nova estrutura Regimental do Ministério dos Transportes, aprovada pelo Decreto nº 7.717, de 4 de abril de 2012;

Considerando a Portaria Interministerial nº 003, de 10 de abril de 2001, do Ministério dos Transportes, da Justiça e da Saúde, e

Considerando a necessidade de atualizar e adequar os procedimentos operacionais e administrativos para a concessão do benefício perante este Ministério, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos para a concessão do benefício do Passe Livre no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiro, garantido à pessoa com deficiência, comprovadamente carente.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar:

I - por meio de atestado médico, ser pessoa com deficiência; e

II - renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, igual ou inferior a um salário mínimo.

.....
.....

PORTARIA Nº 410, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Dá cumprimento ao Acórdão proferido na
Ação Civil Pública nº 0052380-
68.2010.4.01.3400/DF, pela 5ª Turma do
Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, e observado o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

Considerando a necessidade de dar cumprimento ao Acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0052380-68.2010.4.01.3400/DF, pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, resolve:

Art. 1º Fica assegurada ao acompanhante do beneficiário do Programa Passe Livre, no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário, nos termos da competência deste Ministério, a concessão do mesmo benefício, observadas as seguintes condições:

I - comprovação da hipossuficiência financeira do acompanhante, nos termos da Portaria Interministerial nº 3, de 10 de abril de 2001, e da Portaria nº 261, de 3 de dezembro de 2012; e

II - comprovação, por laudo médico, da imprescindibilidade da presença do acompanhante para locomoção do beneficiário.

Art. 2º Para fins de cumprimento desta portaria, o setor responsável pelo Passe Livre do Ministério dos Transportes deverá adotar os seguintes procedimentos, sem prejuízo de outros que julgar cabíveis:

I - inserir na carteira do beneficiário do Passe Livre a indicação "necessidade de acompanhante"; e

II - informar no sistema de andamento processual do Passe Livre, a identificação completa do beneficiário que faz jus ao acompanhamento, assim como os dados do seu acompanhante.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
